



Doc.
001550

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 585 /R

Brasília, 02 de maio de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25792

IMPETRANTES: Quantia Distribuidora de Títulos e Valores
Mobiliários Ltda. e outro(a/s)

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

Senhor Presidente,

Reiterando o Ofício nº 181/P, de 18/1/2006, solicito a Vossa Excelência informações, de acordo com a letra "a" do artigo 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este ofício.

Atenciosamente,


Ministro GILMAR MENDES
Relator

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 001
Doc: 3386

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

13/01/2006 17:11 4615



MS 25792-0

QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede no Município de São Paulo,
Estado de São Paulo, na Rua Frei Caneca, nº 1380, Mezanino, inscrita no CNPJ
sob o nº 68.726.611/0001-55, representada pelo segundo impetrante e LAURO
JOSÉ SENRA DE GOUVÊA, brasileiro, casado, securitário, portador da
cédula de identidade RG n.º 06329855-8 e inscrito no CPF/MF sob o n.º
754.713.457-20, por sua advogada Ana Victoria de Paula Souza, inscrita na
OAB/SP sob o nº 120.475, com escritório na Avenida Paulista, 949, 17º andar,
São Paulo, que esta subscreve (doc. 1), vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência a fim de impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO

com pedido de liminar adiante explicitado, visando resguardar o sigilo dos
documentos e das informações atinentes a depoimento a ser prestado perante a
Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios, vez que Lauro
José Senra de Gouvêa, na qualidade de representante da Quantia DTVM
LTDA., foi convocado para prestar esclarecimentos sobre questões que



envolvem documentos obtidos através da quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico da primeira Impetrante, e tendo em vista que as sessões da CPMI em questão vêm sendo abertas ao público.

Os Impetrantes arrimam-se no disposto pelo artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e no artigo 1º e seguintes da Lei nº 1.533/51, bem como nos motivos de fato e razões de direito adiante articulados.

Termos em que, do processamento,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2006.

Ana Victoria de Paula Souza

ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA
OAB/SP nº 120.475

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls	Nº 003
3386	
Doc	

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
COLENDO TRIBUNAL PLENO:
DOUTO PROCURADOR DA REPÚBLICA:

"O tratamento conferido a informações e documentos sigilosos pela Resolução nº 29, de 4/3/93, da Câmara dos Deputados, veda sua divulgação em audiência pública" (HC 87.740, Min. Nelson Jobim, os Pacientes são quatro diretores da Prece, apud in: site do STF)

I - SÍNTESE DOS FATOS E OBJETO DO MANDAMUS

1. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, conhecida como CPMI dos Correios, instituída no âmbito do Congresso Nacional através do Requerimento nº 3/2005 de 25 de maio de 2005, arriada pelo artigo 58, § 3º da Constituição Federal e na forma do artigo 21 do Regimento Interno da referida Casa, foi criada para *"investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos"*.

2. Após ser instaurada, a CPMI passou a investigar supostas irregularidades atinentes à atuação dos Correios; contudo passou, também, a investigar fundos de pensão vinculados a empresas estatais.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 004
Doc 3386

3. Neste contexto, já foi designada para o dia 19 de janeiro p.f. a oitiva do segundo Impetrante, como pode auferir-se através de notícia veiculada no site de notícias do Senado Federal (doc. 2), em sessão que costumeiramente é aberta à imprensa e ao público em geral.

4. Em 1º de dezembro p.p., foi aprovada a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico da primeira Impetrante, dentre outras corretoras, notícia também veiculada no site do Senado Federal (doc. 3), quebra de sigilo cuja legalidade é discutida no Mandado de Segurança nº 25.751, cujo mérito ainda não foi apreciado, muito embora a liminar tenha sido indeferida pela Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie.

4.1. Como a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico vigora a mais de um mês, é certo que a CPMI dos Correios se encontra em posse de documentos sigilosos, cuja publicidade poderia ferir direitos constitucionalmente garantidos da primeira Impetrante.

5. Colima-se, com a presente impetração, garantir o sigilo dos dados da primeira Impetrante, que certamente serão objeto de questionamento por parte de parlamentares atuantes na CPMI dos Correios.

5.1. Para tanto, tendo em vista a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança preventivo (art. 10, da Lei 1.533/51), será requerida, em caráter liminar, a antecipação da tutela para que a oitiva do segundo Impetrante seja realizada em sessão fechada, com acesso vedado à imprensa, limitando-se o fluxo de pessoas na sessão à presença dos integrantes da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, do segundo Impetrante e de seu defensor, a fim de garantir o sigilo das informações da primeira Impetrante.

ou, alternativamente, que não seja feita menção ao conteúdo dos documentos sigilosos durante as sessões, caso abertas ao público e à imprensa.

II - DO DIREITO

6. Resta mais que sedimentado o entendimento segundo qual nenhuma garantia constitucional pode ser evocada como mote para que outro direito seja sobrepujado.

6.1. Neste sentido, o direito à intimidade e a privacidade, dos quais resulta o sigilo bancário, fiscal e telefônico, não é absoluto, como reiteradamente tem decidido este Col. Tribunal. Uma vez demonstrada sua necessidade bem como o seu objetivo - hipótese admitida apenas para argumentar, vez que a legalidade da quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico da primeira Impetrante vem sendo discutida em Mandado de Segurança próprio, como já supracitado - é lícita e legítima a quebra do sigilo para obtenção de dados, mediante despacho fundamentado de autoridade competente.

6.2. ENTRETANTO, ISTO NÃO SIGNIFICA QUE A INFORMAÇÃO, ANTES SIGILOSA, POSSA SE TORNAR PÚBLICA APÓS A QUEBRA DE SIGILO, DECRETADA PELA JUSTIÇA OU PELA PRÓPRIA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO.

6.3. Em outras palavras, a quebra do sigilo, ou a obtenção de documento resguardado por confidencialidade, disponibiliza à autoridade responsável a informação desejada, mas não tem o condão de tornar público o registro sigiloso, como decorre da inteligência dos incisos X e XII, do artigo 5º, da Constituição Federal.



6.4. De fato, é por esta razão que Magistrados, após a determinação de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, decretam o *SEGREDO DE JUSTIÇA*, justamente em função da manipulação de informações sigilosas.

6.5. Assim, a quebra de sigilo apenas ocorre para a autoridade que a determinou e para as partes diretamente interessadas, desde que estas componham o estreito limite da relação processual ou investigativa para a qual se revela o segredo.

6.6. Resumidamente: a informação, o documento, o dado sigiloso não perdem o caráter confidencial, para se tornar de domínio público.

7. Bem por isso, cabe à autoridade que quebra o sigilo, e se torna detentora da informação sigilosa, a **obrigação de cuidar e zelar pela manutenção do segredo**, sob pena de crime de violação de sigilo funcional, descrito no artigo 325, do Código Penal.

7.1. Por outro lado, as sessões da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, costumam ser abertas ao público e, conseqüentemente, à imprensa. É fato que tais sessões são transmitidas, muitas vezes ao vivo, pelas TV Câmara e TV Senado, com imagens cedidas a outros canais abertos de televisão, ou captadas diretamente por estes, além de emissoras de rádio e mídia escrita.

7.2. Ora, se a investigação – policial, judicial ou parlamentar – envolve dados acobertados pelo sigilo, trata-se evidentemente

de procedimento sigiloso, cuja tramitação deve-se dar sob a égide do segredo de justiça.

7.3. Neste sentido, vale citar as palavras do E. Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 79.244, publicado no DJ de 24.03.2000:

"se, conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito detém o poder instrutório das autoridades judiciais – e não maior que o dessas – a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes (...)"

7.4. Desta lição, é certo que se de um lado conferiu-se às Comissões Parlamentares o poder de decretar a quebra de sigilo, ou seja, de violar a intimidade do indivíduo, de outro lhes foi imposto o dever de preservar o segredo obtido.

8. Conforme lição de Luiz Flavio Gomes e Cassio Juvenal Faria¹:

"São amplos, inegavelmente, os poderes investigatórios das CPIs, porém nunca ilimitados. Seus abusos não refogem, de modo algum, ao controle jurisdicional (HC 71.039-STF). E sempre necessário que o poder freie o poder (Montesquieu). (...)"

QUANTO AOS DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS, mesmo que resguardados por sigilo legal, desde que observadas as cautelas legais, podem as CPIs requisitá-los. Isso significa que podem quebrar o sigilo fiscal, bancário, assim como o segredo de quaisquer outros dados, abarcando-se, por exemplo, os

AV

¹ apud Mandado de Segurança nº 23.452-1 RJ, STF, Relator Min. Celso de Mello.



telefônicos (registros relacionados com chamadas telefônicas já concretizadas), e, ainda, determinar buscas e apreensões.

O FUNDAMENTAL, NESSE ÂMBITO, É:

(a) *jamais ultrapassar o intransponível limite da reserva jurisdicional constitucional, isto é, a CPI pode muita coisa, menos determinar o que a Constituição Federal reservou com exclusividade aos juizes. Incluem-se nessa importante restrição: a prisão, salvo flagrante (CF, art. 5., inc. LXI); a busca domiciliar (CF, art. 5., inc. X) e a interceptação ou escuta telefônica (art. 5., inc. XII);*

(b) IMPEDIR, EM NOME DA TUTELA DA PRIVACIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 5. INC. X), A PUBLICIDADE DO QUE É SIGILOSO, MESMO PORQUE, QUEM QUEBRA ESSE SIGILO PASSA A SER DELE DETENTOR;

(c) *não confundir poderes de investigação do juiz (CF, art. 58, . 3.) com o poder geral de cautela judicial: isso significa que a CPI não pode adotar nenhuma medida assecuratória real ou restritiva do jus libertatis, incluindo-se a apreensão, seqüestro ou indisponibilidade de bens ou mesmo a proibição de se afastar do país.*

Torna-se importante assinalar, neste ponto, que, mesmo naqueles casos em que se revelar possível o exercício, por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, dos mesmos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, ainda assim a prática dessas prerrogativas estará necessariamente sujeita aos mesmos condicionamentos, as mesmas limitações e aos mesmos princípios que regem o desempenho, pelos juizes, da competência institucional que lhes foi conferida pelo ordenamento positivo".

8.1. O Ministro Celso de Mello, em verdadeira aula sobre o tema, em seu voto no Mandado de Segurança nº 23.452-1/RJ, acolhido pela unanimidade, assinala que:

AV

"Isto significa que as Comissões Parlamentares de Inquérito não tem mais poderes do que aqueles que lhe são outorgados pela Constituição e pelas Leis da República.

(...)

Torna-se essencial reconhecer, portanto, que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito - precisamente porque não são absolutos - sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer.

(...)

Cabe advertir, neste ponto, que A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, EMBORA DISPONHA, EX PROPRIA AUCTORITATE, DE COMPETÊNCIA PARA TER ACESSO A DADOS RESERVADOS, NÃO PODE, AGINDO ARBITRARIAMENTE, CONFERIR INDEVIDA PUBLICIDADE A REGISTROS SOBRE OS QUAIS INCIDE A CLÁUSULA DE RESERVA DERIVADA DO SIGILO BANCÁRIO, DO SIGILO FISCAL E DO SIGILO TELEFÔNICO.

COM A TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES PERTINENTES AOS DADOS RESERVADOS, TRANSMITE-SE À COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ENQUANTO DEPOSITÁRIA DESSES ELEMENTOS INFORMATIVOS - A NOTA DE CONFIDENCIALIDADE RELATIVA AOS REGISTROS SIGILOSOS.

Constitui conduta altamente censurável - com todas as consequências de ordem penal que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos."

É claro que, havendo justa causa - e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos

trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, § 3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social - a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade".

9. Tal conclusão se aplica, entre outros temas, ao assunto em comento. Desta forma, a CPMI está obrigada a manter o sigilo das informações que obteve sob esta condição, da mesma forma que o Poder Judiciário está obrigado a decretar *SEGREDO DE JUSTIÇA* quando presentes dados sigilosos nos autos de um processo, conforme respaldo determinado em Lei:

Lei Complementar 105/2001:

"Art. 3º. Serão prestadas pelo Banco central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial."

10. VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE A CPMI ESTÁ OBRIGADA A PRESERVAR O SIGILO DA INFORMAÇÃO À QUAL TEVE ACESSO NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS.

11. Ora, se a documentação que possui a CPMI é sigilosa, e envolve informações sobre a movimentação fiscal, bancária e telefônica da primeira Impetrante, e considerando que o segundo Impetrante, como representante da Quantia DTVM LTDA., prestará esclarecimentos a respeito das informações sigilosas as quais a CPMI teve acesso, é evidente que a sessão não pode se realizar de forma pública, sob pena da CPMI violar o dever de sigilo que recai sobre as informações que possui.

12. Por outro lado, para que não se diga que o presente *mandamus* objetiva uma indevida intromissão do Poder Judiciário nos atos do Poder Legislativo, é certo que, no caso de documentação sigilosa, a sessão às portas fechadas tem previsão no próprio Regimento Interno do Senado Federal:

"Art. 144. Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, nos trabalhos das Comissões, as seguintes normas:

III - se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta" (destaca-se)

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 012
Doc: 3386

13. Realmente, tal norma é oportuna, não se tratando de censura, muito menos de obstrução ao direito de informação, já que preserva as garantias individuais do cidadão, consagradas pela Constituição Federal. De fato, não há como imaginar que o direito à informação possa se sobrepor ao dever de preservar o sigilo.

14. É bem verdade que recentemente o e. Ministro Celso de Mello, ao apreciar pedido liminar no Mandado de Segurança 25717, admitiu, em casos excepcionalíssimos, a divulgação de informações sigilosas.

14.1. Segundo seu entendimento, o segredo subsiste enquanto houver justa causa. Bem por isso, segundo o Min. Celso de Mello, a divulgação de dados sigilosos em relatório parcial elaborado pela CPI, "*traduz a legítima expressão do necessário diálogo democrático que se estabelece entre a Comissão Parlamentar de Inquérito e os cidadãos da República, que têm o direito público subjetivo à prestação de informações por parte dos órgãos parlamentares de representação popular, notadamente nos casos em que se registra - considerada a gravidade dos fatos sob investigação legislativa - direta repercussão sobre o interesse público*".

14.2. No entanto, Excelências, este não é o caso dos autos. Caso o segundo Impetrante seja ouvido pela Comissão em sessão aberta, é evidente que os dados sigilosos da primeira Impetrante serão divulgados gratuitamente.

14.3. Isto porque, o questionamento de dados sigilosos em depoimento constitui ato investigativo prévio. Neste momento, ainda não

foi feita qualquer avaliação, ou estudo que indicasse a efetiva necessidade de exposição do segredo à sociedade. Muitos dos dados, com certeza, demonstrar-se-ão irrelevantes às investigações.

14.4. Para a elaboração de um relatório parcial, no entanto, as informações colhidas durante a apuração são estudadas, avaliando-se, assim a pertinência e necessidade de serem divulgadas.

14.5. Assim é que, permanece, de forma inquestionável, a cláusula do segredo quanto aos documentos obtidos por meio de quebra do sigilo, conforme já vem reiteradamente decidindo o Col. Supremo Tribunal Federal, inclusive em casos envolvendo a extinta CPMI do BANESTADO - Mandado de Segurança nº 24.882, DJ de 30.04.2004 - e a própria CPMI dos Correios - Mandado de Segurança nº 25.716, DJ de 16.12.2005, ambos de relatoria do Ilustre Ministro Cezar Peluso:

"Em resumo, como depositária legal dos dados sigilosos, a Comissão não os pode desvelar nem revelar a outrem, de modo direto nem indireto, violando-lhes o segredo, que remanesce para todas as demais pessoas estranhas aos fatos objeto da investigação, mas pode, como é óbvio, segundo seu elevado aviso, deles usar e dispor sem restrições, em sessão reservada, cuja presença seja limitada a seus membros, ou, em caso de audiência do ora impetrante, também a este e a seu defensor." (Grifos do Original)

15. Fato é que, a regra, para as reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito, jamais foi a sessão pública, tanto que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em mais de uma oportunidade,



salienta que a gravação ou transmissão da sessão depende de prévia autorização do Presidente da Comissão (art. 57, inc. XIX e art. 78).

16. DESTA FORMA, E CONSIDERANDO O TEOR DOS QUESTIONAMENTOS QUE CERTAMENTE SERÃO FORMULADOS AO SEGUNDO IMPETRANTE, NÃO HÁ OUTRA SOLUÇÃO SENÃO ASSEGURAR O SIGILO DA SESSÃO.

III - DA MEDIDA LIMINAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA GARANTIR DIREITO LÍQUIDO E CERTO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

17. Demonstrado o *fumus boni iuris* por toda a explanação feita acima, resta evidente a necessidade de concessão da Medida Liminar pleiteada, para antecipar os efeitos da tutela, de modo que o depoimento do segundo Impetrante, em face à documentação que possui a CPMI e aos questionamentos que serão feitos acerca desta documentação, sejam colhidos a portas fechadas, sendo vedado o acesso à imprensa e proibida qualquer forma de registro da sessão, excetuados, é claro, àqueles pertinentes ao trabalho da própria CPMI, assegurando, assim, o vigor da norma versada no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

17.1 O *periculum in mora* resta plenamente demonstrado pela iminência da data designada para o depoimento do segundo Impetrante, qual seja, 19 de janeiro p.f..

17.2. A concessão da medida liminar, determinando que o segundo Impetrante seja ouvido em sessão fechada, poderá garantir o respeito à cláusula de reserva que decorre do sigilo fiscal, bancário e telefônico, e que se impõe a toda Autoridade que tenha acesso à informação sigilosa, e à



nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos da primeira Impetrante, para que esta não sofra qualquer constrangimento.

18. Contudo, caso Vossa Excelência entenda não ser o presente caso passível de sessão reservada, como medida alternativa, requer-se a determinação de que a CPMI dos Correios, para resguardar a confidencialidade que requerem os documentos obtidos através da decretação da quebra de sigilo, não faça referência do conteúdo desses documentos durante as sessões que forem abertas ao público e à imprensa.

IV - DO PEDIDO

19. Ante o exposto, aguarda-se a concessão da medida liminar, para que seja determinado que o segundo Impetrante seja ouvido em sessão reservada pela CPMI dos Correios ou, alternativamente, caso assim entenda Vossa Excelência, seja determinado que o conteúdo dos documentos obtidos através da quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico não sejam mencionados durante as sessões abertas ao público e à imprensa; e

20. No mérito, seja deferida a segurança que garante à primeira Impetrante o respeito à confidencialidade de seus dados, constantes da investigação conduzida pelo Parlamento Brasileiro, como medida de

JUSTIÇA!

São Paulo, 11 de janeiro de 2006.

Ana Victoria de Paula Souza

ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA

OAB/SP 120.475

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

: **QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Frei Caneca, 1380, Mezanino, inscrita no CNPJ sob o nº 68.726.611/0001-55, neste ato representada por seu diretor e proprietário **LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVEA** brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG nº 06329855-8, inscrito no CNPF/MF sob o nº 754713457-20, constitui sua advogada e bastante procuradora,

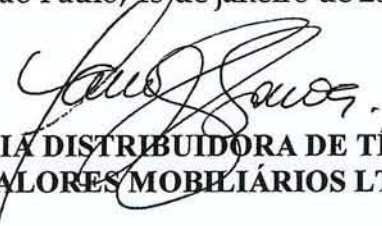
OUTORGADA

ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP 120.475 com escritório na Av. Paulista, 949, 17º andar, São Paulo, Capital, a quem confere:

PODERES

: amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", onde com esta se apresentarem, proporem contra quem de direito, as competentes ações e defendê-los nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-os praticando todos os atos jurídicos necessários, com poderes para confessar, transigir, desistir, dar quitação, fazer acordos, ratificá-los por termo nos autos, representar o Outorgante perante qualquer repartição Pública, Federal, Estadual, Municipal ou Autarquias, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente, inclusive substabelecer e xerocopiar, **especialmente para impetrar Mandado de Segurança que lhe assegure o sigilo dos dados obtidos mediante quebra de sigilo bancário fiscal e telefônico decretado pela CPMI dos Correios, que convocou seu representante legal para prestar esclarecimentos.**

São Paulo, 13 de janeiro de 2006.


**QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**



183

Instrumento Particular da Décima Quinta (15)
Alteração do Contrato Social da QUANTIA
CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.

- JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Alameda Jaú, n.º 1477 – Aptº 82-A no Bairro Jardins, CEP.: 01420 – 002, São Paulo/SP, portador da Carteira de Identidade n.º 680716, emitida pelo Instituto Pereira Faustino e do CPF.: 050.727.357 – 53 detentor de 1.956.915 quotas (68,756%);
- LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua Itacema, n.º 97 – Aptº 92, no Bairro Itaim Bibi, CEP.: 04530 – 050, São Paulo/SP, portador da Carteira de Identidade n.º 06329855 – 8 e do CPF.: 754.713.457 – 20 detentor de 444.621 quotas (15,622%);
- ALEXANDRE GASTALDEL LEONARDO, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Al. Jaú, 1477, Aptº 32-A, Edifício Jardim Europa. Jardins, CEP.: 01420-002, São Paulo/SP, portador da Carteira de Identidade n.º 36.305.944-1, expedida pelo SSP/SP, e do CPF 739.598.047-68, detentor de 444.621 quotas (15,622%);

sócios cotistas, possuidores de 100% das cotas da QUANTIA CCTVM LTDA, com sede em São Paulo, Capital, à rua Frei Caneca, n.º 1380 – P1, Cerqueira Cesar, CEP.: 01307-002, inscrita no C.G.C./MF. sob o n.º 68.726.611/0001 – 55, cujos atos constitutivos se encontram arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 332028022611 por despacho de 14.01.93, resolvem pelo presente instrumento particular alterar o Contrato Social na forma e condições abaixo:

- 1) Face a manifestação e interesse do quotista Alexandre Gastaldel Leonardo em se desligar da Sociedade e em consequência da aquisição da totalidade das 444.621 quotas efetuada pelo quotista Lauro José Senra de Gouvêa, altera-se a redação da cláusula IV para:

O Capital Social é de R\$ 2.846.157,00 (Dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais), divididos em 2.846.157 (Dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e sete) cotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios cotistas:

JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA

POSSUI	1.956.915	VALOR	68,756%	R\$ 1.956.915,00
--------	-----------	-------	---------	------------------

LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA

POSSUI	889.242	VALOR	31,244%	R\$ 889.242,00
--------	---------	-------	---------	----------------

TOTAIS	2.846.157	VALOR	100%	R\$ 2.846.157,00
--------	-----------	-------	------	------------------



- 2) Atendendo ao pedido de demissão formulado pelo Diretor Alexandre Gastaldel Leonardo, altera-se a redação da cláusula VI para:

A Sociedade será gerida e administrada por uma Diretoria de até 5 (cinco) membros, que dispensados de caução para o exercício do cargo de Diretor, terão, individualmente, todos os poderes para representá-la ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

Parágrafo Primeiro - Os diretores receberão uma remuneração mensal global de até o valor máximo permitido como dedução para fins do Imposto de renda.

Parágrafo Segundo - A Diretoria é composta pelos Srs.:

JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA anteriormente qualificado, LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA anteriormente qualificado e LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Rua José Linhares, n.º 150 - Apt.º 101 - Leblon - CEP.: 22430 - 220, Rio de Janeiro/RJ, portador da Carteira de Identidade n.º 1079.776 emitida pelo Instituto Pereira Faustino e do CPF.:040.098.607 - 82.

- 3) Alterar a razão social de QUANTIA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. para QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

- 4) Alterar o objeto social, ficando a cláusula II com a seguinte redação:

A Sociedade terá como objetivo social:

- I) Subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;

- II) Intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;

- III) Comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nas suas respectivas áreas de competência;

- IV) Encarregar-se da administração de carteira e da custódia de títulos e valores mobiliários;

- V) Incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, do recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;

- VI) Exercer funções de agente fiduciário;

- VII) Instituir, organizar e administrar fundos e Clubes de Investimento;

- VIII) Constituir sociedade de investimento de capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;

- IX) Praticar operações no mercado de câmbio e taxas flutuantes;

- X) Praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da CVM;

- XI) Realizar operações compromissadas;

- XII) Praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil.



OFICINA DE REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS
DO 347 SUBSTITUTO CERQUEIRA CESAR
RUA FRIE CANECA, 1242 - SP. CAPITAL
ADOLFO JOSE BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
AUTENTICA esta cópia reprográfico da original,
nesta serventia, a que houver com o original,
deu que deu fe.

34º

13-01-2005

34º



- XIII) Operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM nas suas respectivas áreas de competência;
- XIV) Prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;
- XV) Exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.
- 5) Após a alteração acima resolvem os sócios para melhor manuseio, consolidar o presente contrato que passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

“CONTRATO SOCIAL”

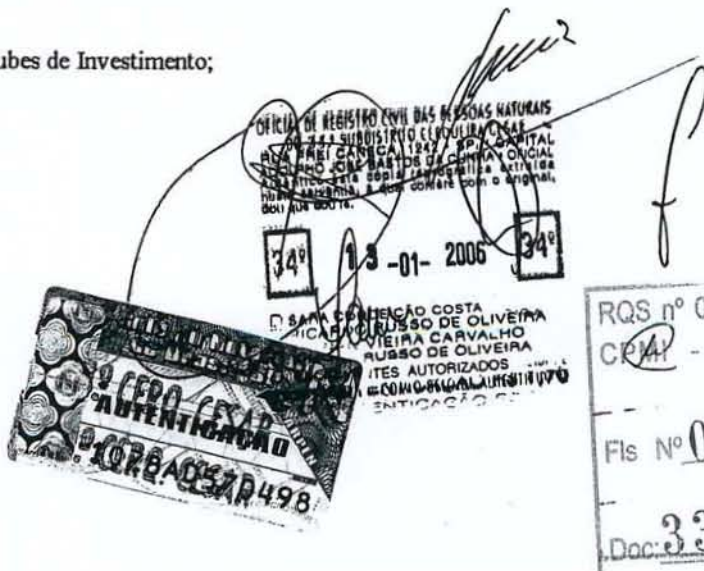
I

A Sociedade terá a duração por tempo indeterminado e girará com a denominação de QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, com sede social e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a Rua Frei Caneca, nº 1380 – M1, CEP.: 01307 - 002 – bairro Cerqueira Cesar, podendo abrir outras filiais, em quaisquer localidades do território nacional, desde que observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

II

A Sociedade terá como objetivo social:

- I) Subscriver, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
- II) Intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- III) Comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nas suas respectivas áreas de competência;
- IV) Encarregar-se da administração de carteira e da custódia de títulos e valores mobiliários;
- V) Incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, do recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
- VI) Exercer funções de agente fiduciário;
- VII) Instituir, organizar e administrar fundos e Clubes de Investimento;



- VIII) Constituir sociedade de investimento de capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
- IX) Praticar operações no mercado de câmbio e taxas flutuantes;
- X) Praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da CVM;
- XI) Realizar operações compromissadas;
- XII) Praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;
- XIII) Operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM nas suas respectivas áreas de competência;
- XIV) Prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;
- XV) Exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.

III

É vedado a Sociedade:

- a) Realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor;
- b) Cobrar de seus comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com determinado valor mobiliário durante seu período de distribuição primária;
- c) Adquirir bens imóveis não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central do Brasil;
- d) Obter empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras, exceto aqueles vinculados a:
- A) - aquisição de bens para uso próprio;
 - B) - operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, conforme regulamentação em vigor;
 - C) - operações de conta margem de seus clientes, conforme regulamentação em vigor;
 - D) - garantias na subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de distribuição pública.
- e) Realizar operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na bolsa de valores;



ORIGINAL DE REGISTRO CIVIL DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS
DO 2º SUBSTÍTRITO PRODUZIDA EM
RUA FREDERICO DE ALMEIDA, 142 - 1º ANDAR - OFICINA
RUBEN DE CARVALHO BASTOS DA SILVA - OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO - RJ - EXATIDÃO
NÃO GARANTIDA, a qual contém uma cópia original
devida de ser lida.

34º 13-01-2006 34º

RA CONCEIÇÃO COSTA
CARDO RUSSO DE OLIVEIRA
LAYNAN VIEIRA CARVALHO
SIMONE RUSSO DE OLIVEIRA
ESCREVENTES AUTORIZADOS
DO SUBSTÍTRITO DE REGISTRO CIVIL



IV

O Capital Social é de R\$ 2.846.157,00 (Dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais), divididos em 2.846.157 (Dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e sete) cotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios cotistas:

JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA

POSSUI	1.956.915	VALOR	68,756%	R\$ 1.956.915,00
--------	-----------	-------	---------	------------------

LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA

POSSUI	889.242	VALOR	31,244%	R\$ 889.242,00
--------	---------	-------	---------	----------------

TOTAIS	2.846.157	VALOR	100%	R\$ 2.846.157,00
--------	-----------	-------	------	------------------

V

A responsabilidade dos quotistas é limitada ao total do Capital Social.

VI

A Sociedade será gerida e administrada por uma Diretoria de até 5 (cinco) membros, que dispensados de caução para o exercício do cargo de Diretor, terão, individualmente, todos os poderes para representá-la ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

Parágrafo Primeiro - Os diretores receberão uma remuneração mensal global de até o valor máximo permitido como dedução para fins do Imposto de renda.

Parágrafo Segundo - A Diretoria é composta pelos Srs.:

JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA anteriormente qualificado, LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA anteriormente qualificado, e LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Rua José Linhares, n.º 150 - Aptº 101 - Leblon - CEP.: 22430 - 220, Rio de Janeiro/RJ, portador da Carteira de Identidade n.º 1079.776 emitida pelo Instituto Pereira Faustino e do CPF.:040.098.607 - 82.

VII

Todos os atos que criarem obrigações para a sociedade ou exonerarem terceiros de obrigações para com ela, inclusive a compra e venda de bens móveis e imóveis, somente serão válidos quando assinados por um Diretor, ou um Diretor em conjunto com um procurador, com poderes especiais constituídos nos termos da cláusula VIII infra.



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 2º SUBDISTRITO LERÓVIA CESAR
SALA 301 - CANELAS, 150 - LERÓVIA CESAR
AUTENTICAÇÃO: esta cópia reproduzida extrai-se
nem a referência, e qual contém o original,
do qual é cópia.

34º 013-01-2006 34º

SARA CONCEIÇÃO COSTA
RICARDO RUSSO DE OLIVEIRA
TAYNAN VIEIRA CARVALHO
SIMONE RUSSO DE OLIVEIRA
SUSANEENTES AUTORIZADOS: 1.74
VÁLIDA SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO
DOS AUTENTICAÇÃO 05.1.20



23

Parágrafo único - É vedado a qualquer quotista, Diretor ou não, o uso da denominação social para conceder aval ou fiança.

VIII

A sociedade, representada por seu Diretor (s), poderá constituir procurador para todo e qualquer fim, especificando no mandato os poderes e o prazo de validade da procuração, que não poderá exceder a um ano, salvo a constituição de procuradores com poderes "ad judicia", quando as procurações terão prazo indeterminado de validade.

IX

A investidura como Diretor dependerá de prévia aprovação do Banco Central do Brasil.

X

Todas as deliberações da sociedade, inclusive as que importarem alteração do contrato social e a sua transformação em sociedade anônima, serão subscritas por quotista representando a maioria absoluta do capital social.

XI

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano e, semestralmente, a 30 de junho e 31 de dezembro, quando serão levantados balanços gerais.

XII

Os lucros verificados serão distribuídos da seguinte forma:

- a) - 5% (cinco por cento) para a formação do fundo de reserva Legal que garanta a integridade do capital social, até alcançar 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) - o saldo dividido pelos quotistas na proporção de suas quotas, ou levado a conta de "Lucros em Suspensão".

Parágrafo único - Os prejuízos serão suportados pelos quotistas na proporção de suas quotas.

XIII

As cotas do capital são indivisíveis e sua transferência a terceiros, estranhos a Sociedade, só poderá ser efetuada mediante autorização expressa da Sociedade, a qual fica assegurada o direito de opção em igualdade



OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 3º JUIZADO DE ORDEM DE JUDICAMENTO
RUA FREI CANÓDICA, 1242 - SP. - CAPITAL
ADOLFO JOSE BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Autentico esta cópia, reproduzida a partir do
original, a qual possui o mesmo valor legal
do original.

34º 13-01-2006 34º

ARA CONCEICIONADA
RICARDO RUISS DE OLIVEIRA
TAYNAN VIEIRA CARVALHO
SIMONE RUSSO DE OLIVEIRA
ESCREVENTES AUTORIZADOS
NÃO SOBRAM COTAS PARA AUTENTICAR
EM AUTENTICACAO CN 1.72



24
3

de condições e, se a esta não interessar a aquisição das cotas oferecidas à venda, esse direito assistirá ao(s) cotista(s) remanescente(s), procedendo-se na conformidade do determinado na cláusula seguinte.

Parágrafo único – A aquisição das cotas do sócio retirante pela Sociedade se fará com a utilização de Fundos disponíveis e sem ofensa ao Capital.

XIV

O cotista que quiser transferir suas cotas de Capital ou parte delas, comunicará por escrito a Sociedade, indicando o nome do pretendente e o preço ajustado. Se ao término de trinta dias, contados da data de recebimento do aviso, a Sociedade não tiver exercido o seu direito de preferência que lhe é assegurado na cláusula anterior, e, ainda, se a outro cotista também não interessar a aquisição das cotas oferecidas, o Sócio vendedor poderá transferi-las ao pretendente indicado.

XV

A sociedade não se dissolverá: por morte, falência, interdição ou retirada de qualquer um dos sócios, continuando com os sócios remanescentes.

O sócio retirante ou sucessor do “de cujus” receberá o valor das quotas apurado em balanço especial, em doze parcelas mensais, iguais, consecutivas, acrescidas da variação idêntica ao Índice Geral de Preços - IGP, da Fundação Getúlio Vargas, e juros de 1% (um por cento) ao mês, pagável a primeira 30 (trinta) dias após o evento que deu causa ao pagamento.

XVI

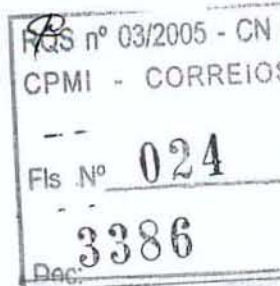
Ocorrerá a dissolução da sociedade quando for assim deliberado por sócios representando a maioria absoluta do capital social, a qualquer tempo, e somente após o fechamento de um balanço geral, e especialmente destinado a esse fim.

XVII

Os casos omissos neste instrumento, serão regulados de acordo com a legislação vigente, ficando eleito o foro desta Cidade, preterindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

XVIII

O presente obriga não só os contratados, como também, seus herdeiros e sucessores.



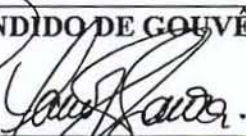


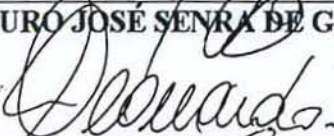
E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em duas vias, com duas testemunhas, para os fins de direito.

São Paulo (SP) 23 de Novembro de 2000

Sócios Quotistas:

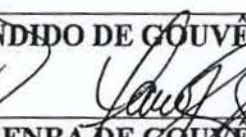

JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA

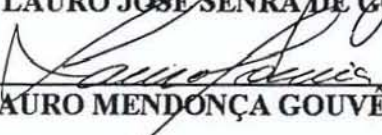

LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA


ALEXANDRE GASTAL DEL LEONARDO

Diretores:


JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA


LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA

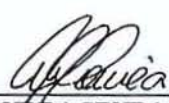

LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO

Testemunhas:


NELSON GUTIERRES DE SOUZA

CPF.: 042.253.348-30

RG.: 10.266.944


ALESSANDRA SENRA DE GOUVÊA

CPF.: 016.781.697-73

RG.: 07669182-3

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 15º DISTRITO CECILIA CESAR
RUA FARI GANEGA, 1212 - SP. - CAPITAL
ASSINADO JOSE BASTOS DA CUNHA OFICIAL
AUTENTICO BASTO copia retrograda extraída
neste cartório, a qual coincide com o original,
do qual sou eu.

13-01-2006

34º



A CONCEIÇÃO COSTA
ARDO RUSSO DE OLIVEIRA
VIANE VIEIRA CARVALHO
VIANE RUSSO DE OLIVEIRA
REVENTES AUTORIZADOS
AL SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICACAO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIO

Fls Nº 025

Doc. 3386

PROCURAÇÃO BASTANTE

PRIMEIRO OUTORGANTE: JOAQUIM CANDIDO DE GOUVEA, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade 680716 - IFP/RJ, CPF: 050.727.357.53, residente a rua Eugênio Bettarello, 99 aptº. 145-B - Morumbi, São Paulo/SP.

SEGUNDOS OUTORGANTES: QUANTIA DTVM LTDA, CNPJ: 68.726.611/0001-55, QUANTIA CCTVM LTDA, CNPJ: 02.917.022/0001-46, QUANTIA COMMODITIES LTDA, CNPJ: 02.338.695/0001-41.

OUTORGADO : LAURO JOSE SENRA DE GOUVEA, brasileiro, casado, corretor de valores, carteira de identidade 06329855-8, expedida pelo IFP/RJ, CPF: 754.713.457-20, residente a rua Itacema 97, aptº 131 - Itaim Bibi - São Paulo/SP.

PODERES: Para representá-los junto ao Banco Central do Brasil, podendo para tanto assinar carta dirigida à referida entidade cancelando pedido de Transformação da Quantia DTVM LTDA, CNPJ: 68.726.611/0001-55, em empresa de participação : bem como quaisquer outras documentações que se fizerem necessárias para tal. Podendo ainda além desta, representá-lo junto a quaisquer outras repartições públicas municipais, estaduais ou federais, principalmente junto ao Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal, Delegacias da Receita Federal, Secretarias Estaduais ou Municipais de Fazenda, Prefeituras e Juntas Comerciais.

BANCOS: Podendo Nesses, Assinar cheques, dar quitações, recibos, abrir e encerrar contas SELIC E/OU CETIP. Podendo ainda o outorgado, assinar transferências de quotas da QUANTIA DTVM LTDA, QUANTIA CCTVM LTDA, QUANTIA COMMODITIES LTDA, de propriedade do outorgante a terceiros; assinar alterações contratuais, distrato sociais, pedidos de certidões, destas, ou de empresas coligadas, controladas ou administradas pelos outorgantes, assim como QUANTIA COMMODITIES LTDA., CNPJ Nº 02.338.695/0001-41 E QUANTIA CCTVM LTDA, CNPJ Nº 02.917.022/0001-46, QUANTIA COMMODITIES LTDA, CNPJ: 02.338.695/0001-41. Portanto, fica o outorgado, com poderes para assinar, todos e quaisquer documentos necessários, a incorporação das sociedades QUANTIA CCTVM LTDA E QUANTIA COMMODITIES LTDA, pela QUANTIA DTVM LTDA, podendo ainda substabelecer o presente mandato, no todo ou em parte, enfim, praticando todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, como se os próprios fossem, para o funcionamento, distrato social, incorporação ou fusão entre às empresas acima citadas.

São Paulo, 01 de Julho de 2005.

JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVEA
Primeiro Outorgante

QUANTIA DTVM LTDA
QUANTIA CCTVM LTDA
QUANTIA COMMODITIES LTDA
Segundos Outorgantes

Joaquim Cândido de Gouvea
Sócio - Administrador

CARTORIO DO 16º TABELIAO DE NOTAS
SAO PAULO - CAPITAL
Rua Augusta, 1638/1642 Capital - SP
Fabio Tadeu Bisognin - Tabeliao

RECONHECO POR SEMELHANÇA A(S) FIRMA(S)
JOAQUIM CANDIDO DE GOUVEA (138746)
São Paulo, 18 de agosto de 2005.
EM TESTE DA VERDADE.

ATO COM VALOR ECONOMICO
COD. SEG. 495648565048485344852515351 1
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
FIRMA R\$ 4,05 ** TOTAL R\$ 4,05
DIGITADOR: JADEILSON 10:43:53

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 34.º SUBDISTRITO CERQUEIRA CESAR
RUA FREI CANECA, 1242 - SP - CAPITAL
ADOLFO JOSE BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Autentico esta cópia reprográfica
extraída desta inventaria, a qual contém
com o

34º 18 AGO. 2005 34º
SIMONE RUISS
SARA CONCEIÇÃO VIVEIRA



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

: LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVEA, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG nº 06329855-8, inscrito no CNPF/MF sob o nº 754713457-20, domiciliado na cidade de São Paulo, Rua Frei Caneca, 1380, Mezanino, constitui sua advogada e bastante procuradora,

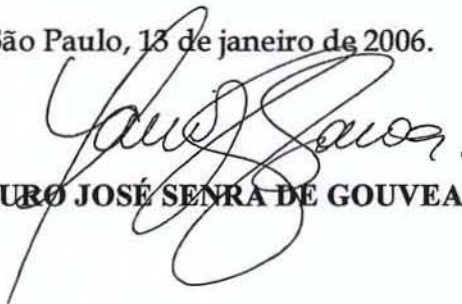
OUTORGADA

ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP 120.475 com escritório na Av. Paulista, 949, 17º andar, São Paulo, Capital, a quem confere:

PODERES

: amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", onde com esta se apresentarem, proporem contra quem de direito, as competentes ações e defendê-los nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-os praticando todos os atos jurídicos necessários, com poderes para confessar, transigir, desistir, dar quitação, fazer acordos, ratificá-los por termo nos autos, representar o Outorgante perante qualquer repartição Pública, Federal, Estadual, Municipal ou Autarquias, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente, inclusive substabelecer e xerocopiar, **especialmente para impetrar Mandado de Segurança que assegure o sigilo dos dados da QUANTIA DTVM LTDA. - da qual é representante legal - obtidos mediante quebra de sigilo bancário fiscal e telefônico decretado pela CPMI dos Correios, que o convocou para prestar esclarecimentos.**

São Paulo, 13 de janeiro de 2006.


LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVEA

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls Nº 027
3386
Dec:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

OFÍCIO Nº 1826/2005 – CPMI – “CORREIOS”
Rq nº 1487, de 07.12.2005.

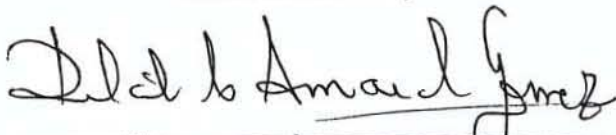
Brasília, 21 de dezembro de 2005.

Ao Senhor
LAURO JOSÉ SERNA DE GOUVÊA

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada através do Requerimento nº 3, de 2005 – CN, para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, comunico a Vossa Senhoria que **esta Comissão deliberou convocá-lo** para prestar esclarecimentos em audiência pública a realizar-se no próximo **dia 19 de janeiro de 2006, quinta-feira, às 14h00.**

Atenciosamente,


Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 028
Doc: 3386



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29

REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO Nº 1487, DE 2005
(Dos Srs. Antônio Carlos Magalhães Neto e Osmar Serraglio)

Solicita a convocação do Sr. Lauro José Senra de Gouvêa para prestar depoimento nesta CPMI.

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Ex^a, com base no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Sr. Lauro José Senra de Gouvêa, CPF nº 754.713.457 - 20, sócio da Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, para prestar depoimento nesta "CPMI destinada a investigar as causas e conseqüências das denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos".

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos de pensão patrocinados por entidades governamentais constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos é, portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e deve ser objeto de

06/12/05

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 029
Doc: 3386



constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição).

Estudos sobre as aplicações financeiras em renda fixa, especificamente na compra e venda de NTN-B e NTN-C, desenvolvidos no âmbito desta CPMI demonstram a existência de indícios significativos de prejuízos nas operações entre esses fundos de pensão e alguns agentes do mercado financeiro, entre os quais figura em posição de destaque a Quantia DTVM Ltda.

Visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro, cumpre, então, seja esclarecido o conjunto de aplicações financeiras da supra citada distribuidora de valores mobiliários que envolve entidades de previdência complementar que estão sob investigação desta CPMI, vez que, no caso específico da Quantia, como dito, tem-se constatado a existência de vazamentos financeiros significativos dos montantes poupados nos fundos de pensão. Não se pode olvidar que está entre os objetivos desta Comissão identificar a natureza dos fatos que implicam a drenagem de recursos financeiros dos fundos de pensão. Esses fatos originam-se de operações realizadas por intermédio de contratos e de serviços de intermediação, os quais podem ser realizados tanto de boa-fé quanto de má-fé, por meio de simulações ou fraudes envolvendo os valores das transações. Portanto, é imprescindível e intrínseco à investigação de existência de ilícitos, envolvendo os fundos de pensão, o esclarecimento acerca do verificado comportamento atípico da Quantia DTVM Ltda.



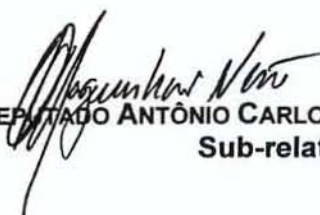
CÂMARA DOS DEPUTADOS

31
9

Portanto, torna-se mister a presente convocação, uma vez que o presente depoimento é imprescindível à continuidade do bom andamento dos trabalhos desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.


DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Relator


DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Sub-relator

37



23/12/2005 - CPI dos Correios

Comissão agenda próximos depoimentos

Foto: Célio Agaveiro

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios agendou 33 depoimentos para o período que vai desta quarta-feira (28) a 26 de janeiro de 2006. Vinte e três dos depoentes convocados serão ouvidos pelas sub-relatorias de Contratos e de Fundos de Pensão.

De acordo com agenda divulgada pela comissão, na quarta-feira (28) a sub-relatoria de Contratos da CPI deverá ouvir, a partir das 13h, o sacador das contas da Skymaster, Francisco Marques Carioca; o chefe do Departamento de Negócios e Operações na Internet da ECT, Antônio de Paula Braquehais, e o chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material dos Correios, Adauto Tameirão Machado.

Na semana após a passagem de ano-novo a previsão é a mesma sub-relatoria ouvir mais três depoentes: dois funcionários da empresa Skymaster Airlines Ltda, Reinaldo Reges Menezes Fernandes (às 10h) e Éder Joubert Ribeiro Cabo Verde (às 13h), e o sócio-administrador da empresa Cortez Câmbio e Turismo Ltda., Carlos Alberto Taveira Cortez.

A sub-relatoria de Fundos de Pensão convocou para prestarem depoimento, na quarta-feira seguinte (11/01), às 14h, os representantes da Prece - fundo de pensão dos funcionários da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae) - Pedro Evandro Ferreira e Magda das Chagas Pereira. Na quinta-feira (12/01), também a partir das 14h, irão depor, na mesma sub-relatoria, Pedro José Mendes e Ricardo Afonso das Neves Leitão, representantes da Prece.

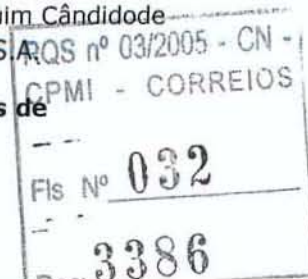
Na terça-feira da semana seguinte (17/01), José Raphael Oliveira da Silva, Gildásio Amado Filho e Fernando César Braz Teixeira, representantes do fundo de pensão Núcleos (Eletronuclear), serão ouvidos na Sub-relatoria de Fundos de Pensão a partir das 14h.

Essa sub-relatoria ouvirá, na quarta-feira seguinte (18/01), às 14h, Sérgio de Moura Soeiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim e João Luiz Ferreira Carneiro, representantes da Euro Distribuidora de Títulos Imobiliários S.A. Também serão ouvidos na sub-relatoria de Fundos de Pensão os representantes da Dillon S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Julio Victor Bittencourt Fabbriani e Luiz Cláudio Lins Fabbriani.

Na quinta-feira (19/01), a partir das 14h, a Sub-relatoria de Fundos de Pensão ouvirá Alexandre Gastadel Leonardo e Lauro José Senra de Gouvêa, representantes da Quanta Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., e Joaquim Cândido Gouvea, Issac Sassoun e César Sassoun, representantes da Laeta S/A.

Comissão realizou 85 reuniões para a apuração de denúncias de irregularidades na ECT

Sub-Relatoria de Combate à Corrupção apresenta agenda





SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO
– CPMI – “CORREIOS” - ATIVIDADES 50 - PREVISÃO em 21.12-2005

CPMI DOS CORREIOS - PROPOSTA DE TRABALHO

19.01.06 QUINTA-FEIRA

COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO	COMISSÃO
CPMI-CORREIOS (PLENÁRIO) DEP. OSMAR SERRÁGLIO	SUB-RELATORIA (CONTRATOS) DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO	SUB-RELATORIA (IRB) DEP. CARLOS WILLIAM	SUB-RELATORIA (DNA, SMP&B e Fontes Financeiras) DEP. GUSTAVO FRUET	SUB-RELATORIA (Normas de Combate a Corrupção) DEP. ONYX LORENZONI	SUB-RELATORIA (FUNDOS DE PENSÃO) ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
				10h - Waldir Pires (Ministro de Estado do Controle e da Transparência)	14h ALEXANDRE GASTALDEL LEONARDO (QUANTIA) LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA (QUANTIA) JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVEA ISAAC SASSOUN (LAETA) CEZAR SASSOUN (LAETA)

RAS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis Nº 033
Doc: 3386

REQUERIMENTOS - Lista atualizada em 01/12/200534
3

REQ	SITUAÇÃO	DATA DA REUNIÃO	AUTOR	ASSUNTO
1479	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA com vistas à obtenção das informações que especifica.
1478			Dep. Onyx Lorenzoni	Apuração das denúncias envolvendo Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso - MG - Vereador Antônio José Amorim, bem como em relação Tatiana Bento que aparece na lista de sacadores de dinheiro das contas das empresas do Sr. Marcos Valério, requer ainda oitiva do Sr. Antonio José Amorim e demais providências tais como o envio de cópia ao Ministério Público do Estado à Polícia Federal
1477	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. Lúcio Bolonha Funaro.
1476	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da LAETA S/A com vistas à obtenção das informações que especifica.
1475	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico Quality CCTVM (CNPJ nº 03.014.007/0001-50) com vistas à obtenção das informações que especifica.
1474	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1473	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. José Roberto Funaro.
1472	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. Renato Luciano Galli.



35

1463	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1462	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1461	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1460	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da GEAP Fundação de Seguridade Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1459	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1458	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (CNPJ nº 05.006.016/0001-25) com vistas à obtenção das informações que especifica.
1457	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ nº 68.726.611/0001-55) com vistas à obtenção das informações que especifica.
1456	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. CEZAR SASSOUN.



3



01/12/2005 - CPI dos Correios

CPI reaprova requerimentos de quebra de sigilo de corretoras e fundos que obtiveram liminares no STF

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios reaprova 25 requerimentos de quebras de sigilos bancário, fiscal e telefônico de pessoas físicas, corretoras de valores e fundos de pensão sob investigação. Da primeira vez em que esses requerimentos foram aprovados, liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) impediram a transferência das informações.

- Desta vez, os requerimentos estão bem fundamentados no ponto de vista parlamentar e jurídico - afirmou o sub-relator de fundos de pensão, deputado Antonio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA).

Os requerimentos reapresentados pelo deputado pediram a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de 13 fundos de pensão (como Previ, do Banco do Brasil; Funcef, da Caixa Econômica Federal; Centrus, do Banco Central; e Prece, da Companhia de Água e Esgotos do Rio de Janeiro). Entre as corretoras estão a Euro, Quantia e Quality.

Antes do acordo para votar todos os pedidos reapresentados, houve um bate-boca entre os deputados Maurício Rands (PT-PE) e ACM Neto. Os governistas inicialmente se opuseram à aprovação dos requerimentos, exigindo mais explicações, quando, diante das reclamações do deputado pefelista, Rands pediu para que ele não se comportasse como "um menino contrariado". A votação só prosseguiu com a intervenção do presidente da CPI, senador Delcídio Amaral (PT-MT).

Também foram aprovados diversas quebras de sigilo de empresas e pessoas ligadas à Skymaster Transporte Aéreo, objeto de investigação da sub-relatoria de Contratos, entre elas a Promodal Logística e Transporte e Promodal Transporte Aéreo, sócias da Skymaster. Outros que serão obrigados a abrir seus sigilos bancário, fiscal e telefônico são o procurador Glênio Guedes - que aparece como sacador das contas de Marcos Valério -, do pai deste, Ramon Guedes, e de Fernando Leite de Godoy, ex-assessor dos Correios.

Serão reconvocados ainda o ex-chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material dos Correios Maurício Marinho, que foi flagrado embolsando R\$ 3 mil e iniciou o escândalo do mensalão; o ex-presidente do Banco Popular do Brasil Ivan Guimarães, por causa de suspeitas nos gastos com publicidade do banco; e o ex-diretor de Marketing do Banco do Brasil Henrique Pizzolato, que também aparece como sacador de mais de R\$ 300 mil nas contas de Valério.

Os parlamentares também vão ouvir, pela primeira vez, o diretor de Operações Internacionais do Banco Rural, José Roberto Salgado; o diretor da D+ Brasil - agência de publicidade que atendia ao Banco do Brasil -, Mauro Motoryn; e do contador das empresas de Marcos Valério, Marco Aurélio Prata. Prata é irmão do ex-policia Marco Túlio Prata, em cuja casa a Polícia apreendeu notas fiscais da DNA Propaganda, agência de Marcos Valério. Parte do material foi queimada.

Elina Rodrigues / Repórter da Agência Senado
(Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)



Aprovado pela IN/SRF nº 096/2001

1ª Via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	13/01/2006
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	68.726.611/0001-55
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
01 NOME / TELEFONE Quantia DTVM Ltda. 3262-0101	06 DATA DE VENCIMENTO	13/01/2006
Custas Iniciais de Mandado de Segurança Domicílio tributário do contribuinte: SAO PAULO NÃO RECEBER COM RASURAS Auto-Atendimento Versão 3.58.41.7107 - opção 2	07 VALOR DO PRINCIPAL	145,82
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	145,82

85630000001-0 45820153601-8 31687266110-3 00115056013-2

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

CEF167913012006002735000804

145,82RD1004

Doc. 3386	Fls. Nº 037	RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
-----------	-------------	--

654



SENADO FEDERAL

CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES –
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25792**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenação de
Processamento Inicial
09/03/2006 15:14 29294

URGENTE

**A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI
DOS CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN)** vem, respeitosamente,
através de seu Presidente, apresentar as seguintes

INFORMAÇÕES

em atenção à r. decisão exarada nos autos do mandado de
segurança em epígrafe, impetrado aparentemente, por **QUANTIA
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA** e **LAURO
JOSÉ SENRA DE GOUVEIA** destinado a determinar ao Colegiado “... *que o
segundo Impetrante seja ouvido em sessão reservada pela CPMI dos Correios
ou, alternativamente, caso assim entenda Vossa Excelência, seja determinado
que o conteúdo dos documentos obtidos através da quebra de sigilo bancário,
fiscal e telefônico não sejam mencionados durante as sessões abertas ao
público e à imprensa;*” e, no mérito, a garantia de confidencialidade de seus
dados.

Requerimento nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls Nº 038
3386



SENADO FEDERAL

A liminar foi deferida pelo Presidente do STF para *determinar à autoridade que, caso entenda proceder à sessão de forma pública, se abstenha de divulgar, por meio de perguntas **ou comentários**, direta **ou indiretamente**, quaisquer dados sigilosos ou relativos aos impetrantes.*

D.v. cumpre anotar que a vedação de perguntas ou meros comentários, ou, ainda a simples alusão indireta a dados sigilosos em sessão pública revela que o nobre Julgador adentrou *no mérito da investigação mesma.*

De outra parte, anota-se que a súplica efetuada colide frontalmente com a jurisdição do Excelso Pretório adiante transcrita, acordada à **unanimidade pelo pleno da Corte**, nos autos do MS 23452, *verbis*:

(...)

Havendo justa causa - e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público, para os fins a que se refere o art. 58, § 3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social - a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade.

Mais recentemente, em 14 do corrente mês, o Ministro Celso de Mello assim se pronunciou, nos autos do MS 25832, impetrado contra esta Comissão, *litteris*:

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 40/41) que objetiva, alternativamente, (a) seja determinado, aos membros da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, quando da inquirição do Senhor

ROS nº 03/2003 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. Nº 039 2
3386



Santos, **que não revelem os dados sigilosos** a que os congressistas tiveram acesso, **ou, então, (b) seja ordenada, a essa mesma CPMI, a realização de sessão reservada, para a tomada de depoimento do mencionado impetrante, "(...) com acesso vedado à imprensa, limitando-se o fluxo de pessoas na sessão à presença dos integrantes da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, do depoente e de seu defensor, justamente para se assegurar o sigilo dos dados e informações da SÃO PAULO CORRETORA**

(...)" (fls. 41 - grifei).

Indefiro o pedido de reconsideração, **eis que** o eventual acolhimento do pleito – **objetivando** a interdição de uso, **pelos integrantes** da CPMI em questão, **dos dados sigilosos** pertinentes à São Paulo Corretora de Valores Ltda. -, **além de tornar inócua** a quebra de sigilo (que **teria sido legitimamente** determinada pela referida CPMI), **importaria em clara (e indevida) restrição** ao poder investigatório desse órgão parlamentar.

Por sua vez, **e no que concerne ao outro pedido** formulado por um dos impetrantes, **também entendo não competir**, ao Poder Judiciário, **sob pena de ofensa** ao postulado da separação de poderes, **substituir-se**, indevidamente, à CPMI/Correios **na formulação** de um juízo - **que pertence**, exclusivamente, à **própria** Comissão Parlamentar de Inquérito - **consistente em restringir a publicidade da sessão** a ser por ela realizada, **em ordem a vedar** o acesso, a tal sessão, **de pessoas estranhas** à mencionada CPMI, **estendendo-se** essa mesma proibição a jornalistas, **inclusive**.

Na realidade, a postulação em causa, **se admitida, representaria** claro (e **inaceitável**) ato de censura judicial à publicidade e divulgação das sessões dos órgãos legislativos em geral, **inclusive** das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Não cabe, ao Supremo Tribunal Federal, **interditar o acesso dos cidadãos** às sessões dos órgãos que compõem o Poder Legislativo, **muito menos privá-los** do conhecimento dos atos do Congresso Nacional e de suas Comissões de Inquérito, **pois**, nesse domínio, **há de preponderar** um valor maior, **representado** pela exposição, **ao escrutínio público**, dos processos decisórios e investigatórios **em curso** no Parlamento.

Não foi por outra razão que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal – **apoiando-se** em valioso precedente histórico **firmado**, por esta Corte, em 05/06/1914, **no julgamento do HC 3.536**, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO (**Revista Forense**, vol. 22/301-304) – **não referendou**, em data **mais recente** (18/03/2004), **decisão**

Processo nº 23/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 040 3
3386
Dec:



liminar, que, proferida no MS 24.832-MC/DF, havia impedido o acesso de câmeras de televisão e de particulares em geral a uma determinada sessão de CPI, em que tal órgão parlamentar procederia à inquirição de certa pessoa, por entender que a liberdade de informação (que compreende tanto a prerrogativa do cidadão de receber informação quanto o direito do profissional de imprensa de buscar e de transmitir essa mesma informação) deveria preponderar no contexto então em exame.

Não custa rememorar, neste ponto, tal como decidi no MS 24.725-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 331), que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério.

Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO ("O Futuro da Democracia", p. 86, 1986, Paz e Terra), como "um modelo ideal do governo público em público".

A Assembléia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, que fora tão fortemente realçado sob a égide autoritária do regime político anterior (1964-1985), quando no desempenho de sua prática governamental.

Ao dessacralizar o segredo, a Assembléia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.

É preciso não perder de perspectiva que a Constituição da República não privilegia o sigilo, nem permite que este se transforme em "praxis" governamental, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema ("O Futuro da Democracia", 1986, Paz e Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério.

Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz consequência que resulta de um princípio essencial a que a nova ordem jurídico-constitucional vigente em nosso País não permaneceu indiferente.

14

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 041
4
Dec: 3386



O **novo** estatuto político brasileiro - **que rejeita** o poder que oculta e **que não tolera** o poder que se oculta - **consagrou a publicidade** dos atos e das atividades estatais como expressivo **valor** constitucional, **incluindo-o**, tal a magnitude desse postulado, **no rol** dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais, **como o reconheceu**, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal (RTJ 139/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impende assinalar, ainda, que o **direito de acesso** às informações de interesse coletivo ou geral - **a que fazem jus** os cidadãos e, também, os meios de comunicação social - **qualifica-se como instrumento viabilizador** do exercício da **fiscalização social** a que estão sujeitos os atos do poder público.

Ao examinar pretensão **idêntica** à ora deduzida **nesta** sede mandamental, **quando** do julgamento plenário **do MS 23.639/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 177/229-240), **tive o ensejo** de destacar, **a propósito** do tema, **o que se segue**:

"Não vejo, contudo, como determinar à CPI/Narcotráfico que se abstenha de divulgar dados ou registros sigilosos, pois não posso presumir que um órgão estatal **vá transgredir** as leis da República, **notadamente** em face da circunstância de que a atividade estatal reveste-se da presunção 'juris tantum' de legitimidade e de fidelidade ao ordenamento positivo. Situações anômalas, inferidas de **suposta** infringência das normas legais, **não podem** ser imputadas, **por simples presunção**, a uma Comissão Parlamentar de Inquérito constituída no âmbito das Casas do Congresso Nacional, **especialmente** se o impetrante - sem qualquer suporte probatório idôneo - **não é capaz** de demonstrar que o órgão ora apontado como coator **vá divulgar, sem justa causa**, o conteúdo das informações sigilosas **a que legitimamente teve acesso**."

Em suma: são estas as razões **que me levam a indeferir** o pedido de reconsideração de fls. 40/41.

Nesse passo, seria de se indagar se a exposição pública de certo réu, em rumoroso processo penal no qual já fora condenado, não seria passível de tisonar sua imagem, **quando julgamento na Corte Suprema é transmitido em cadeia nacional a todos os rincões deste País**, discutindo aspectos de sua conduta.

M

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	042
3386	
Doc:	



SENADO FEDERAL

Por essa linha de raciocínio, *data venia*, a **TV JUSTIÇA** haveria de ser retirada do ar, por ferir reiteradamente, direitos à imagem, não de investigados mas, de modo mais gravoso, de réus muita vez condenados.

De mais a mais, a Impetrante não pode estar falando de sua "intimidade" de modo minimamente sério. Tal atributo somente é aplicável à pessoa humana, nunca a uma ficção jurídica e, ainda menos, a um fundo de pensão.

Seja como for, meros comentários indiretos não podem ser negados à autoridade, sob pena de desqualificação completa de seu ofício, bem assim de indevida intromissão na investigação, *concessa vênia*.

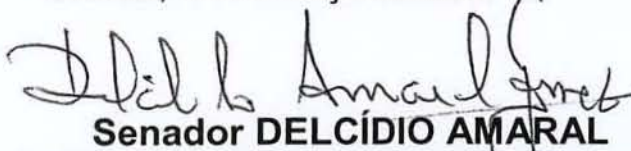
Enfim, **o depoimento** que tanta preocupação despertou nos Impetrantes **já ocorreu**, dia 08/02 p.p. tendo, portanto, **O PRESENTE WRIT, PERDIDO O OBJETO.**

Assim, se não entender V. Exa. por bem de decretar a **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, o que ora respeitosamente formulo a V. Exa., esta CPMI propugna pelo **INDEFERIMENTO URGENTE DA LIMINAR** e subsequente denegação da segurança. Assim fazendo, este nobre Juízo estará a defender os interesses públicos inerentes à investigação parlamentar e o prosseguimento dos trabalhos.

Era o que nos cumpria informar.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de elevado respeito e distinta consideração.

Brasília, 06 de março de 2006.


Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 043
Doc: 3386